



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

> SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 20/2020 Aprovada em 15/09/2020

Orienta e determina procedimentos a serem adotados pelas instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro para fins de: reorganização do Calendário Escolar; e monitoramento, registro e validação das atividades não presenciais desenvolvidas durante o período de suspensão das aulas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação — CME; e com fundamento na Lei nº 14.040/2020; no Parecer CNE/CP nº 5/2020; no Parecer CNE/CP nº 11/2020; e nas demais leis e normas vigentes relativas à Educação, em especial àquelas relacionadas ao período de excepcionalidade vivenciado no ano de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução orienta e determina procedimentos a serem adotados pelas instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro para fins de: reorganização do Calendário Escolar; e monitoramento, registro e validação







Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

das atividades não presenciais desenvolvidas durante o período de suspensão das aulas, em consonância com o Parecer CME nº 001/2020, no contexto da pandemia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Excepcionalmente no ano letivo de 2020, devido ao estado de calamidade pública, as instituições de ensino que atendem a educação básica, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, estarão dispensadas da obrigatoriedade de cumprimento ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar previstos na Lei nº 9.394/96, em seus artigos 24, inciso I, e 31, inciso II.
- § 1º As instituições de ensino que atendem a educação infantil obrigatória (préescola: 4 e 5 anos), também estarão dispensadas da observância de cumprimento à carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas de trabalho educacional, previstas na Lei nº 9.394/96, em seu art. 31, inciso II.
- § 2º Na educação infantil, para validação do ano letivo de 2020, deverá ser cumprido o percentual mínimo de presencialidade (60% sessenta por cento) em relação ao total da carga horária exigida na Lei nº 9.394/96, art. 31, inciso IV.
- Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 2º desta Resolução, as instituições escolares poderão desenvolver atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares previstos nos Planos de Estudos e na Proposta Pedagógica da escola, nos termos do disposto no Parecer CME nº 001/2020.
- § 1º Entende-se por atividades pedagógicas não presenciais o conjunto de atividades realizadas, com mediação tecnológica ou não, com a finalidade de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física dos estudantes na instituição de ensino da educação básica.







Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 2º Na educação infantil as atividades não presenciais deverão promover vivências e experiências que garantam o atendimento aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica, conforme previsto no DOCTM – Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro e desdobrado nos Planos de Estudos, com orientações e cautela quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação.

§ 3º Na educação infantil o objetivo principal é manter a interação e assegurar o vínculo da criança com a instituição de ensino, com atividades de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais.

§ 4º No ensino fundamental, as atividades não presenciais deverão estar vinculadas aos conteúdos curriculares e ao desenvolvimento das habilidades e competências previstas no DOCTM — Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro e desdobrados nos Planos de Estudos, podendo fazer uso de tecnologias da informação e comunicação.

 \S 5° As atividades pedagógicas não presenciais deverão considerar as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e seu grau de autonomia para a realização dessas.

CAPÍTULO II

DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 4º A Equipe Técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar, em conjunto com as equipes diretivas, a revisão do currículo, selecionando objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o Ano Letivo de 2020, orientando as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino quanto à priorização das competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas.

200

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. Para o Ano Letivo de 2021, deverá ser realizado replanejamento curricular para fins de cumprimento dos objetivos de aprendizagem não oferecidos em 2020.

Art. 5º A reorganização do Calendário Escolar deverá:

- l- assegurar formas de alcance, por todos os estudantes, das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à proposta curricular adotada pelas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- II- considerar a possibilidade de retorno gradual das atividades escolares com presença física dos estudantes e profissionais da educação na instituição de ensino, seguindo expressamente as orientações das autoridades sanitárias;
- III- prever períodos destinados ao acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento e distanciamento social;
- IV- prever períodos destinados à realização de uma avaliação diagnóstica de cada criança, por meio da observação do seu desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades desenvolvidos através das atividades não presenciais.
- § 1º A reorganização do Calendário Escolar deverá, obrigatoriamente, prever períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, períodos (ainda que breves) de recesso escolar, férias e finais de semana livres.
- § 2º Excepcionalmente para os Anos Letivos de 2020 e 2021, a reorganização do Calendário Escolar deverá passar pela aprovação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 6º Considerando-se a situação de pandemia, é imprescindível que haja coordenação dos Calendários Escolares de 2020 e 2021, com vistas a assegurar o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem que porventura não tenham sido cumpridos no ano de 2020, garantindo as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC e a formação integral de todos os estudantes.





${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a mantenedora poderá prever a ampliação dos dias letivos do Calendário Escolar de 2021, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a BNCC, por meio da antecipação do início do ano letivo, ampliação da carga horária diária, como também pela continuidade das atividades remotas em complementação às aulas presenciais.

CAPÍTULO III

DO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS

- **Art. 7º** O retorno às atividades presenciais deverá ocorrer de forma segura e consistente, seguindo, primeiramente, as orientações das autoridades sanitárias, recomendando-se:
- l- análise criteriosa do contexto local e coordenação de ações intersetoriais envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social para a definição dos protocolos de retorno às aulas:
- II- medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos alunos, funcionários, professores e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas no processo de reabertura;
- III- prioridade ao acolhimento dos estudantes e cuidados com aspectos socioemocionais, com atenção especial aos estudantes mais vulneráveis;
- IV- mapeamento geral da situação local com realização de levantamento dos efeitos da pandemia nas comunidades escolares, a fim de identificar casos de estudantes que sofreram perdas familiares, bem como de professores e profissionais da educação afetados pela COVID-19;







- V- intensa comunicação com as famílias, os alunos, os professores e profissionais de educação, explicando com clareza os critérios adotados no retorno gradual das escolas e os cuidados com as questões de segurança sanitária;
- VI- assegurar os investimentos necessários em água, higiene, lavatórios, máscaras etc;
- VII- cuidados específicos com o transporte escolar, observando o distanciamento entre estudantes dentro dos ônibus, além da movimentação das crianças e jovens dentro do município;
- VIII- cuidados específicos com a merenda escolar, com reorganização do cardápio, considerando o risco potencial de ampliação das possibilidades de contaminação existentes durante a entrega e consumo dos alimentos (atenção especial aos talheres e pratos);
- IX- retorno gradual, priorizando os alunos do 9º ano que precisam concluir a etapa, assim como os alunos mais vulneráveis, e orientação específica aos alunos a partir do 5º ano, que poderão frequentar a escola em dias alternados, por semana, complementando a aprendizagem por meio das atividades não presenciais;
- X- número limitado de alunos por sala de aula, reorganização dos horários e dias de atendimento aos alunos e às famílias, reorganização dos horários de merenda e recreio, seguindo os protocolos locais.
- Art. 8º O retorno às atividades presenciais deverá considerar o melhor atendimento ao aluno e suas necessidades, a critério da mantenedora, podendo ocorrer de forma variada:
 - I- alternado: grupos alternando frequência presencial;
- II- excepcional: somente determinados grupos de alunos retornam presencialmente (alunos sem possibilidade de acesso remoto);
 - III- integral: retorno de todos os alunos;







Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- IV- virtual: casos em que não é possível o retorno do aluno presencialmente (risco de contaminação, contágio, doença pré-existente);
 - V- híbrido: utilização de mais de uma estratégia de retorno.
- Art. 9º É recomendada a flexibilização da frequência escolar presencial com possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, as quais deverão ser avaliadas pelas escolas, com o aval da mantenedora, e assinatura de termo de responsabilidade pelos pais ou responsável legal.
- **Art. 10.** Caberá à mantenedora, juntamente com as equipes diretivas, garantir a segurança sanitária das escolas, a reorganização do espaço físico do ambiente escolar e o oferecimento de orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas, de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- **Art. 11**. As atividades pedagógicas não presenciais aplicam-se a todos os estudantes, de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, sendo extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais destacamos os alunos da Educação Especial (alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação).
- **Art. 12.** Durante o período de excepcionalidade, o Atendimento Educacional Especializado AEE também deve ser garantido, mobilizado e orientado por professores regentes e especializados, em articulação com os pais/famílias para a organização e o desenvolvimento das atividades a serem realizadas.





 ${\it C}$ onselho ${\it M}$ unicipal de ${\it E}$ ducação



- Art. 13. O retorno do público da Educação Especial às aulas presenciais nas turmas regulares somente deverá ocorrer por indicação da Equipe Técnico-pedagógica da mantenedora, em acordo com a Equipe Técnica da escola, ou quando os riscos de contaminação estiverem em curva descendente, seguindo as mesmas orientações gerais.
- § 1º Os professores do Atendimento Educacional Especializado AEE deverão elaborar, em conjunto com o professor regente, o planejamento das atividades educacionais para cada aluno, de acordo com suas singularidades.
- § 2º As orientações quanto à realização das atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE, o professor regente, e o familiar/mediador presencial do aluno no seu domicílio, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação.
- § 3º Aos professores especializados cabe a promoção de acessibilidade nas atividades, disponibilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos, bem como o uso de materiais pedagógicos acessíveis e adequados à interação e comunicação para os alunos com outros impedimentos.
- § 4º Aos alunos com altas habilidades e superdotação deve ser garantido acesso ao Atendimento Educacional Especializado, presencial ou não presencial, considerando seu programa de enriquecimento curricular e atividades suplementares.
- § 5º O professor do Atendimento Educacional Especializado deverá promover ações de apoio aos familiares ou mediadores para a realização das atividades não presenciais, as avaliações e o acompanhamento da aprendizagem do estudante.
- Art. 14. Enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, devem ser privados das interações presenciais nas turmas regulares os estudantes da Educação Especial conforme segue:
- os alunos surdos sinalizantes que não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;





 $\mathcal{C}_{ ext{onselho}}$ Municipal de $\mathcal{E}_{ ext{ducação}}$



- os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para 11alimentação, higiene e locomoção, pois ficam em risco devido à exigência de contato físico direto;
- os estudantes cegos que precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc;
- os alunos com deficiência intelectual, pois podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;
- os estudantes com autismo, pois têm dificuldades nas rotinas e de obediência Vde regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamento nas atividades da vida diária;
- os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras, uma vez que podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação;
- VII- os estudantes com comprometimento na área intelectual, pois podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação;
- VIII- os estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e os que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção.
- § 1º Nos casos acima descritos, deverá ocorrer a devida comunicação e orientação aos pais e/ou responsável legal quanto aos motivos da privação de interação presencial do estudante enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus, devendo estes assinarem termo de anuência.
- § 2º O Atendimento Educacional Especializado AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais poderá ser retomado, de forma presencial e individualizada, para o público







Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

da Educação Especial, a critério da Equipe Técnico-pedagógica da mantenedora, desde que garantida a segurança sanitária para alunos e professores.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E VALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES

PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS

- Art. 15. A mantenedora, juntamente com as equipes diretivas, deverá organizar programas de revisão das atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como das atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial durante o período de excepcionalidade, construindo um programa de recuperação da aprendizagem para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo.
- Art. 16. A sistematização e o registro de todas as atividades pedagógicas 6desenvolvidas durante o ano letivo, incluindo o período de suspensão das aulas, é de competência de cada docente, sob a orientação e supervisão da equipe diretiva da escola.
- Art. 17. O cômputo da carga horária utilizada para o desenvolvimento de atividades não presenciais somente será considerado e validado mediante registro do seu planejamento, indicando:
- l- os **objetivos de aprendizagem** relacionados ao currículo e à Proposta Pedagógica que se pretende atingir;
- II- as **formas de interação** (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- III- a **estimativa de carga horária** equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas:





${\it C}$ onselho ${\it M}$ unicipal de ${\it E}$ ducação



- IV- a forma de **registro de participação** dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
- V- as formas de **avaliação** não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.
- § 1º O registro das atividades não presenciais durante o período de suspensão das aulas é fundamental para a reorganização do calendário escolar e cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 5/2020.
- § 2º Caberá à mantenedora orientar as instituições de ensino quanto à forma de organização para o registro das atividades desenvolvidas, atendendo ao disposto no *caput* deste artigo e seus incisos, nos cadernos de chamada.
- **Art. 18.** O processo de monitoramento da realização das atividades não presenciais ficará a cargo da equipe diretiva da instituição de ensino, sob orientação da mantenedora, e considerando informações acerca:
- l- da divulgação das medidas de prevenção e cuidados para o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) junto às comunidades escolares, de acordo com os órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino;
- II- do planejamento e organização das atividades escolares realizadas pelos estudantes durante o período de excepcionalidade, a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, indicando quais as atividades, metodologias, formas de registro e meios de comprovação de realização dessas;
- III- do registro das atividades escolares que foram computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos, em consonância com a Proposta Pedagógica da escola;





${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- IV- da qualidade das atividades planejadas e propostas pelos professores das instituições de ensino, as quais devem atender ao previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN.
- § 1º O processo de monitoramento realizado pelas instituições de ensino deverá ser validado pelo Colegiado da instituição, mediante registro em ata, comprovando a apresentação do planejamento educacional para esse órgão.
- § 2º Após a apresentação e validação do planejamento pelo órgão Colegiado da instituição de ensino, cópias das atas de registro deverão ser encaminhadas para a mantenedora.
- § 3º Caberá à mantenedora a sistematização das informações dos processos de monitoramento de todas as instituições de ensino, **em documento impresso**, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, juntamente com cópias das atas aprovadas pelos órgãos Colegiados.
- **Art. 19.** O documento sistematizado pela mantenedora será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para vistas e ratificação quanto ao cômputo da carga horária mínima anual.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO

- **Art. 20.** A avaliação diagnóstica e formativa tem por objetivo a verificação do que foi efetivamente aprendido pelo estudante, identificando as lacunas de aprendizagem que esse aluno apresenta.
- § 1º Na educação Infantil a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, e deve ocorrer independentemente do atingimento ou não





${\mathcal C}$ onselho ${\mathcal M}$ unicipal de ${\mathcal E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola, uma vez que, nessa fase de escolarização, a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

- § 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), definidas na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, apontam a avaliação como ato de repensar o trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, e como diagnóstico para a tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades.
- **Art. 21.** Quando do retorno dos alunos às atividades presenciais, deverá ser realizada uma avaliação diagnóstica considerando os objetivos e habilidades desenvolvidos no início do ano letivo, presencialmente, bem como através das atividades não presenciais durante o período de suspensão das aulas.
- § 1º A avaliação diagnóstica servirá de orientação para o planejamento da recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais.
- § 2º Os critérios e mecanismos da avaliação diagnóstica deverão ser definidos com orientação da Equipe Técnico-pedagógica da mantenedora, considerando as especificidades do currículo, bem como o mapeamento do acesso dos alunos às atividades não presenciais.
- § 3º Caberá ao professor, com base nas diretrizes e orientações da Equipe Técnicopedagógica da mantenedora, implementar a estratégia de avaliação diagnóstica a ser adotada.
- **Art. 22.** A avaliação formativa dos alunos deverá ser realizada utilizando recursos e metodologias variadas, com questões abertas, testes de múltipla escolha, portfólios, projetos de pesquisa, atividades em pequenos grupos, criação de materiais, entre outras.

Parágrafo único. O processo de avaliação deverá priorizar a leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas.

Art. 23. Recomenda-se atenção especial à avaliação diagnóstica e formativa na transição dos anos iniciais para os anos finais – 5º e 9º anos – por meio de avaliações que

B





Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas.

- **Art. 24.** Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as crianças que frequentam o Bloco de Alfabetização devem receber uma atenção maior para evitar déficits futuros de aprendizado e garantir o seu desenvolvimento integral.
- § 1º O retorno às aulas deverá prever um processo de adaptação e revisão do currículo de alfabetização, além de uma avaliação diagnóstica cuidadosa para identificar até onde as crianças conseguiram avançar e quais as dificuldades que deverão ser repostas nas aulas presenciais.
- § 2º A avaliação diagnóstica individual das crianças do 1º e 2º anos em fase de alfabetização em leitura, escrita e matemática, devem ser consideradas prioritárias no retorno às aulas presenciais para evitar prejuízos que poderão afetar a vida escolar de toda uma geração.
- **Art. 25.** Os critérios e mecanismos de avaliação ao final do Ano Letivo de 2020, para fins de promoção, decisões de final de etapa e reprovação, deverão considerar os objetivos de aprendizagem efetivamente desenvolvidos pelas escolas, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A definição das aprendizagens essenciais, a previsão da avaliação diagnóstica e do plano de intervenção pedagógica para recuperação da aprendizagem, bem como outros aspectos citados na presente Resolução, impactam todo o processo de avaliação, o qual deverá adequar-se principalmente no que diz respeito aos critérios, periodicidade e forma de expressão dos resultados, uma vez que a forma de atendimento também foi diferenciada nesse período.





${\it C}$ onselho ${\it M}$ unicipal de ${\it E}$ ducação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Parágrafo único. Alerta-se quanto à impossibilidade de alteração do Regimento Escolar ao longo do presente ano letivo, permitindo tão somente o acima previsto.

- Art. 27. Considerando o período de excepcionalidade, os pais ou responsáveis/família das crianças possuem papel mediador importante no processo de desenvolvimento de atividades não presenciais e, por isso, é imprescindível que se mantenha o diálogo e o contato permanente, por meio das instâncias de participação existentes, orientando e esclarecendo sobre a situação de pandemia e a organização da instituição de ensino, contribuindo para melhor compreensão deste momento atípico no processo educativo.
- Art. 28. Considerando o momento de excepcionalidade provocado pela pandemia, o Conselho Municipal de Educação alerta a mantenedora e as instituições de ensino quanto à necessidade de continuidade e valorização dos programas de formação continuada para professores e demais profissionais, proporcionando orientações, conhecimentos e subsídios pertinentes ao desenvolvimento da docência, dos serviços de apoio à docência e outras tarefas, neste novo contexto.
- § 1º A formação continuada de professores, mediada ou não pelas ferramentas tecnológicas, deve ser desenvolvida, nesse momento de excepcionalidade, com vistas a atender as diferentes demandas e necessidades, tanto em relação à pandemia quanto em relação à atuação docente, valorizando instituições e/ou profissionais com experiência na formação de professores e infraestrutura tecnológica nas diversas áreas de conhecimento.
- § 2º Destaca-se a necessidade do respeito à relação entre docentes e estudantes durante o processo escolar, especialmente nesse período de excepcionalidade, uma vez que essa relação tem sido desenvolvida em espaço privado e familiar.
- Art. 29. No retorno às atividades presenciais, as instituições de ensino poderão adotar, a critério de sua mantenedora, formulário específico contendo Termo de Responsabilidade a ser assinado pelos pais ou responsáveis do aluno, dando ciência quanto ao conhecimento dos critérios e cuidados necessários para com as questões de segurança sanitária.





$\mathcal{C}_{ ext{onselho}}$ $\mathcal{M}_{ ext{unicipal}}$ de $\mathcal{E}_{ ext{ducação}}$



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 30. Havendo necessidade, este Conselho Municipal de Educação emitirá novas orientações às instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Em 15 de setembro de 2020.

Andréia Machado da Silva Andréia Sofia Haas Röder Márcia da Silva Farias Maria Agraciada Karnal de Oliveira Maria Elzira Feck Terra Vanessa de Andrade Wolff Viviane Aparecida da Silva Morandini - Presidente

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de setembro de 2020.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.